

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 321/2021 DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Política de Incentivos Fiscais e Econômicos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Botumirim - Minas Gerais aprova e eu, **Prefeita Municipal**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta lei estabelece o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Política de Incentivos Fiscais e Econômicos destinado ao desenvolvimento do setor comercial, empresarial, industrial e de prestação de serviço do município de Botumirim - MG e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta lei.

§2º O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e parques tecnológicos no município de Botumirim – MG.

Art.2º Nos limites dos recursos orçamentários e de suas prioridades administrativas, o município de Botumirim - MG promoverá ações permanentes

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão-de-obra.

Parágrafo único. O Município de Botumirim - MG poderá manter, viabilizar e implantar incubadora de empresas e startups em um único ou em vários pontos de seu território, optando pelo modelo que julgar mais adequado as suas peculiaridades.

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico

Art. 3º Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico do município de Botumirim - MG, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Botumirim - MG:

- I- Opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta lei;
- II- Criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta lei;
- III- Estabelecer o seu regimento interno, que será submetido à aprovação da Administração Municipal;
- IV- Propor à Administração Municipal alterações da lei;
- V- Solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta lei;
- VI- Propor ações para o desenvolvimento econômico do município de Botumirim - MG;

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

VII- Pugnar pelo cumprimento das disposições desta lei.

Art.4º Compete exclusivamente a Administração Municipal a deliberação sobre o indeferimento e a concessão, total ou parcial, dos incentivos previstos nesta lei.

Art.5º O Conselho Desenvolvimento Econômico de Botumirim - MG será constituído por 12 (Doze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Representantes da Administração Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Transporte;
- e) Um representante da Secretaria Municipal Assistência Social.
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo.

II - Representante do Legislativo:

- a) Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III - Representantes da comunidade:

- a) Um representante do setor comercial, empresarial e industrial;
- b) Um representante dos produtores rurais;
- c) Um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no estado de Minas Gerais (SEBRAE/MG), com atuação no município de Botumirim - MG;

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

d) Um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER/MG), que presta serviço no município de Botumirim – MG.

e) Um representante da Sociedade Civil.

§1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo representante do SEBRAE com atuação no município de Botumirim - MG.

§2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico poderá implantar a sua Secretaria Executiva, que organizará as ações de cunho operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas ações e avaliações.

§3º A nomeação para a Secretaria Executiva, que será exercida pelo servidor do município de Botumirim - MG, compete à Administração Municipal.

Art. 6º Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam, na forma prevista no Art. 5º.

§1º Os representantes serão nomeados através de Decreto da Administração Municipal.

§2º Cada representante terá o suplente e um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ressalvada a previsão do §3º deste artigo.

§3º Os secretários municipais terão os mandatos vinculados ao período em que estiverem no exercício do cargo público.

§4º Os vereadores municipais terão os mandatos vinculados ao período em que estiverem no exercício do mandato.

§5º O mandato dos conselheiros não será remunerado, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para município de Botumirim - MG.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====
Art.7º As resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico, de caráter opinativo e de assessoramento, serão tomadas pela maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação de incentivo, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, deverá ser motivado na resolução.

Art.8º A ata de reunião do Conselho de Desenvolvimento Econômico indicará expressamente a quantidade de votos favoráveis ou contrários à solicitação do incentivo.

Seção II

Da Fiscalização Orientadora

Art.9º A fiscalização municipal orientará as empresas estabelecidas no município, independentemente de seu porte, quanto aos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação apresentar o grau de risco compatível com este procedimento.

Art.10 Será observado o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§1º São os efeitos da dupla visita:

I- A ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa, observado o art. 11 desta lei;

II- A ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado, observado o art. 12 desta lei.

§2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses, a partir da última notificação.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

Art. 11 Será lavrado o termo de verificação e orientação quando constatada a irregularidade, para que o responsável efetue a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Quando o prazo referido no *caput* deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado formalizará com o órgão competente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

Art.12 Decorridos os prazos fixados no art. 11 ou no TAC, sem a regularização necessária, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade prevista.

Seção III

Da Política Municipal de Incentivos Fiscais e Econômicos

Art.13 O município de Botumirim - MG poderá conceder às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econômicos.

Art.14 Para o cumprimento dos objetivos desta lei, considerar-se-á a cada projeto:

I- Prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Botumirim - MG;

II- Incentivo fiscal: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III- Incentivo econômico: a participação do município de Botumirim – MG no regime de ações previsto nesta lei como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====
Art.15 A prioridade socioeconômica será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I- O número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II- O faturamento realizado ou projetado no empreendimento;

III- A localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV- O valor total de investimento;

V- O ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento;

VI- As perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o Município;

VII- O apoio ao desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual;

VIII- A disponibilidade de recursos orçamentários do município de Botumirim – MG na concessão do incentivo solicitado, observado o Capítulo III desta lei.

Art.16 O município de Botumirim - MG fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

Subseção I

Dos Incentivos Fiscais

Art.17 São os incentivos de tributos e taxas de competência municipal:

I- Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

II- Isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

III- Isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI);

IV- Isenção, junto à secretaria competente, das taxas de aprovação e licenciamento de projeto; alinhamento; demarcação e carta de habite-se;

V- Isenção das taxas de alvará de funcionamento e de alvará sanitário.

§1º A isenção do IPTU limitar-se-á ao prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogáveis por, no máximo, igual período, se apresentado o projeto de ampliação ou modernização do empreendimento.

§2º A isenção do IPTU poderá recair sobre a pessoa física que, comprovadamente, esteja cadastrada no CAD - ÚNICO.

§3º As isenções de IPTU, ISSQN e ITBI poderão ser totais ou parciais, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§4º A isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil poderá recair sobre a pessoa física que, comprovadamente, realize investimentos que visem à geração de emprego ou que contribua com incremento tributário do município de Botumirim - MG.

§5º A isenção do ITBI recairá sobre a operação voltada à implantação de empreendimentos imobiliários, de produção de lotes ou à implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art.18 Poderá a lei autorizar incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Subseção II

Dos Incentivos Econômicos

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

Art.19 São os incentivos econômicos:

I- Execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

II- Execução ou contratação, total ou parcial, de projetos ou serviços técnicos necessários à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

III- Custeio do valor da locação de bem particular, total ou parcial, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, por prazo determinado, até o limite de 12 (doze) meses, a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado na forma desta lei, e o reembolso das despesas com consumo de água e energia elétrica por parte do beneficiário, limitar-se-á ao prazo da concessão do benefício;

IV- Concessão de uso de bem público municipal diretamente ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação ou ampliação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal;

V- Apoio, total ou parcial, à realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, observado o disposto nesta lei;

VI- Contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas ou execução própria das atividades;

VII- Execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saíramento, limitado a 500m² (quinhentos metros quadrados), para melhorias no local do empreendimento, dispensado a formalização de contrato administrativo com o empreendedor beneficiado para a avaliação e acompanhamento de metas;

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

VIII- Doação com encargo de bem público ao empreendedor, que dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições ajustadas, obedecida a forma prevista na Lei Orgânica do município;

§1º Considerando o volume de faturamento, o quadro de funcionários existentes, no mínimo 10 (dez) empregados e o reflexo socioeconômico do empreendimento para o município de Botumirim, o custeio do valor da locação poderá ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º A unidade comercial, industrial e de prestação de serviços que, pelo exercício de suas atividades, comprovadamente promova o retorno do repasse de ICMS, relativo à sua cota-parte, ou recolha o ISSQN ao município de Botumirim – MG de valor igual ou superior ao incentivo anual do custeio da locação, poderá ter o incentivo prorrogado até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§3º As prorrogações de prazo previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão autorizadas com base no volume de faturamento da empresa, o quadro de funcionários existentes e o reflexo socioeconômico do empreendimento no município de Botumirim - MG, por meio de aditivo contratual, se demonstrado o regular exercício das atividades, na forma das obrigações assumidas.

§4º Poderá a lei autorizar e regular a concessão de uso de bens públicos para projetos específicos, a título de desenvolvimento econômico, independente da forma prevista nesta lei.

§5º Extinguir-se-á o contrato de permissão ou concessão de uso se não iniciadas as atividades ou não utilizadas para as finalidades ajustadas no projeto apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do instrumento, independente de medida judicial, com a reversão imediata do imóvel ao município de Botumirim - MG.

§6º O prazo de que trata o §5º deste artigo poderá ser renovado por até igual período, ao critério da Administração Municipal, mediante a justificativa técnica do concessionário.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

§7º O indeferimento da justificativa apresentada motivará a rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso ajustado.

§8º Após a rescisão do instrumento contratual, se a empresa não desocupar o imóvel permitido ou concedido no prazo ajustado, fica o município de Botumirim – MG autorizado a estipular multa diária, na forma do contrato.

§9º O incentivo previsto no inciso VII deste artigo ficará condicionado à disponibilidade do município de Botumirim – MG na concessão da hora/máquina.

§10 Do instrumento de doação com encargo previsto no inciso VIII deste artigo constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão ao município.

Art.20 Fica autorizado o município de Botumirim – MG a conceder os incentivos previstos nesta Seção para fomentar o desenvolvimento de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviço em zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico, que serão referenciadas por Decreto.

Parágrafo único. O regular exercício das atividades nas zonas consideradas prioritárias, de interesse social, carentes e de baixo desenvolvimento econômico será tomado por contrapartida à concessão dos incentivos requeridos.

Art.21 Poderá a lei prever incentivos econômicos para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do município, independente da forma prevista nesta lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

Art.22 Fica o município de Botumirim – MG autorizado a conceder incentivos econômicos para subsidiar investimentos em empreendimentos industriais e comerciais que visem o desenvolvimento socioeconômico do município, objetivando o acréscimo no índice de retorno do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

§1º Os recursos concedidos na forma do *caput* deste artigo serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocar ou reativação de plantas industriais e comerciais.

§2º Os recursos concedidos ao projeto beneficiado serão relativos à cota-parte do município de Botumirim – MG no retorno de ICMS recebido, e, especificamente ao incremento deste imposto gerado pela empresa, referente ao investimento realizado no município, apurado individualmente no índice de retorno do ICMS do Município, com base no seu Valor Adicionado Fiscal.

§3º Os critérios para solicitação, concessão e demais diretrizes de operacionalização do incentivo de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto.

§4º Fica o município de Botumirim – MG autorizado a utilizar a sua estrutura de serviços e/ou assessoria especializada na gestão do retorno de ICMS aos municípios para desenvolver a aferição dos cálculos do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção III

Das Condições para a Solicitação de Incentivos

Art.23 Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta lei a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela secretaria municipal responsável pelo desenvolvimento econômico, acompanhado do projeto de investimento.

Art.24 Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

- I- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário alvará);
- III- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

IV- Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI- Prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

VII- Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII- Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IX- Licença ambiental, conforme legislação de regência;

X- Declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município, emitida pelo órgão municipal competente, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI- Comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - Relação Anual de Informações Sociais);

XII- Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ);

§1º A empresa que esteja se estabelecendo no município de Botumirim – MG e que não possua algum dos documentos previstos no *caput* deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§2º A empresa beneficiada por esta lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

§3º No caso de descumprimento do disposto no §2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do Município.

Art.25 O projeto de investimento previsto no art. 23 apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

I- Missão da empresa; setores de atividade; descrição dos principais produtos ou serviços;

II- Dados dos empreendedores e atribuições; dados do empreendimento;

III- Fonte de recursos; estimativa dos investimentos fixos; estimativa do investimento total no empreendimento;

IV- Indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios; demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios; indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios.

§1º Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de Botumirim – MG dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo.

§2º As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.

§3º O projeto de investimento para a concessão do incentivo de isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil, relativo à pessoa jurídica, observará o disposto nesta lei.

Art.26 Para a concessão da isenção do ISSQN à pessoa física incidente sobre a construção civil previsto nesta lei, serão apresentados os seguintes documentos:

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

I- Prova regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

II- Licença ambiental, conforme legislação de regência;

III- Declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do Município junto ao órgão municipal competente, relativo ao zoneamento do projeto que será desenvolvido ou alvará de aprovação do projeto, pela engenharia do município de Botumirim - MG;

IV- Projeto de investimento que, neste caso, descreverá o empreendimento imobiliário, o investimento total no município de Botumirim - MG e o número estimado de empregos que serão gerados durante ou após a execução da obra, acompanhado da planta ou projeto do imóvel.

Seção IV

Do Agente de Desenvolvimento

Art.27 Fica criada a função de Agente de Desenvolvimento, que poderá ser cumulado com servidor público ou prestador de serviço do município de Botumirim - MG.

§1º São as atribuições do Agente de Desenvolvimento:

I- Articular ações para a promoção ordenada do desenvolvimento econômico municipal, sob a supervisão direta da Administração Municipal;

II- Analisar o cumprimento das ações e incentivos previstos nesta Lei, sob a supervisão direta da Administração Municipal;

III- Propor alterações e adequações da lei.

§2º O Agente de Desenvolvimento preencherá os seguintes requisitos:

I- Residir no município de Botumirim - MG e/ou complementarmente, prestadores de serviços ao Município que residam em outro município;

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

II- Ter concluído ou estar cursando o ensino superior compatível nas áreas de administração de empresas, ciências contábeis, jurídicas, econômicas ou administrativas.

§3º Compete à Administração Municipal, através de Decreto a nomeação do Agente de Desenvolvimento.

§4º A nomeação do Agente de Desenvolvimento poderá ser realizada através de convênio do município de Botumirim – MG com o estabelecimento de ensino compatível nas áreas de formação.

§5º A função do Agente de Desenvolvimento não será remunerada, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para município de Botumirim - MG.

§6º Poderão ser nomeados um ou mais agentes de desenvolvimento, de acordo com a necessidade do município de Botumirim - MG, não ultrapassando, entretanto, o limite de um para cada três mil habitantes no município e no máximo de 02 (dois) agentes de desenvolvimento.

Seção V

Do Apoio à Integração e Inovação de Atividades

Art.28. O município de Botumirim – MG instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial e de prestação de serviço, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovação tecnológica.

Art.29 O Município incentivará e coordenará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, acesso e aprimoramento do conhecimento em parceria com entidades públicas ou privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e as empresas cujas atividades estejam fundamentadas em inovação tecnológica e em conhecimento.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

Art.30 O município de Botumirim – MG poderá incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a realizar o transporte da estrutura, pessoal e dos bens ou produtos necessários à exposição na feira dos produtores, artesãos, pecuária, comércios, serviços e tecnologia, inclusive para outros municípios, consoante a sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Seção VI

Do Apoio ao Treinamento, Qualificação de Pessoas e Formação de Mão-de-Obra

Art.31 Fica o município de Botumirim – MG autorizado a contratar empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas, com recursos próprios ou em parceria com o setor público ou privado, para realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria, prestação de serviço e geração de emprego e renda.

§1º A contratação de empresas ou profissionais especializados na qualificação, capacitação ou treinamento de pessoas prevista no *caput* deste artigo compreende ainda a realização ou custeio de fóruns, feiras ou convenções pedagógicas, destinadas ao desenvolvimento, à qualificação de pessoas e à formação de mão-de-obra.

§2º O ajuste previsto no *caput* deste artigo poderá ocorrer mediante convênio, acordo de cooperação, contrato ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, compatível com o objeto proposto.

Seção VII

Do Selo de Qualidade do Município de Botumirim - MG

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====
Art.32 Fica o município de Botumirim – MG autorizado a instituir o Selo de Qualidade Comercial, Industrial e de Prestação de Serviços, que será concedido às empresas que alcançarem requisitos próprios de alto padrão de qualidade na produção ou comercialização de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão do selo de qualidade previsto no *caput* deste artigo serão definidos por decreto.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art.33 Ficam assegurados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual do município de Botumirim – MG, em harmonia com a legislação municipal, os benefícios e as prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art.34 O tratamento diferenciado e favorecido de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito de competência do Município, observará também:

- I- As ações e os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta lei;
- II- O apoio ao desenvolvimento, a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III- O incentivo à formalização de empreendimentos;
- IV- A preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

§1º O município de Botumirim – MG promoverá debates com os órgãos envolvidos em etapas do processo de abertura e fechamento de empresas que escapem à sua competência, como forma de incentivar a formalização ou regularização de empreendimentos.

§2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

empreendedores, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Seção I

Das Compras Governamentais

Art.35. Nas contratações públicas poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e desta lei.

§1º Para o cumprimento do disposto no art. 33 desta lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I- Destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II- Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III- Em que se estabeleça em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

pequeno porte e microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§4º Não se aplica o disposto neste artigo e nos arts. 33 e 34 desta lei quando:

I- Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, aplicando-se o disposto nesta lei.

Seção II

Do Regime Tributário

Art.36 Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de tributação, em harmonia com a legislação municipal, observarão integralmente os dispositivos do regime tributário especial dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e do Código Tributário Municipal e desta lei.

Seção III

Dos Incentivos à Agroindústria e Produtores Rurais

Art.37. Às agroindústrias e os produtores rurais existentes no Município e àqueles que se instalarem, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

incentivos, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos para concessão previstos nesta lei.

Art.38 Para obter os benefícios desta lei, às agroindústrias e os produtores rurais deverão apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.39 O município concederá, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e considerando as suas prioridades administrativas, os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta lei.

Art.40 As resoluções sobre a concessão dos incentivos fiscais ou econômicos tomadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico possuem caráter opinativo e estarão sujeitas à avaliação da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO PRELIMINAR DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVO

Art.41 A solicitação de incentivo será previamente avaliada pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Botumirim - MG.

§1º O núcleo de avaliação de incentivos poderá, justificadamente, opinar pelo indeferimento da solicitação.

§2º O indeferimento da solicitação ensejará o não encaminhamento do projeto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§3º A Administração Municipal encaminhará ao Conselho de Desenvolvimento Econômico a motivação do indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

DO DIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.42. Fica instituído o Dia Municipal do Desenvolvimento Econômico, que será celebrado no dia 08 de março de cada ano.

§1º Poderá ser realizada uma audiência pública ou fórum na Câmara Municipal de Vereadores ou outro espaço definido pela Administração Municipal, amplamente divulgada, em que serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas novas propostas de fomento à indústria, comércio e prestação de serviço.

§2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico poderá promover uma conferência anual ou fórum de desenvolvimento econômico, realizada preferencialmente no mês de junho, onde serão ouvidas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego, renda, formação profissional e inovação tecnológica.

§3º Fica o município de Botumirim – MG autorizado a promover a divulgação dos eventos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo e a executar a infraestrutura e contratações necessárias à sua adequada realização.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Art.43 O não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimento, poderá a Administração Municipal aplicar a penalidade correspondente, considerando, em conjunto ou isoladamente:

I- O caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previsto nesta lei;

II- A situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;

III- A relevância social de geração de empregos, direta e indireta, originadas pelo empreendimento;

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====
IV- A relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originadas pelo empreendimento.

Art.44 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades isolada ou cumulativamente:

I- Advertência formal;

II- Determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;

III- Restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Botumirim - MG a título de incentivo;

IV- Suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.45 Toda concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.46 O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art.47 Terão prioridade aos benefícios desta lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município de Botumirim MG e maior quantidade de matéria-prima local.

Art.48 Para as despesas decorrentes da presente lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Lei Orçamentária de 2021 especificando as atividades e elementos.

Rua José da Cruz, 09 – Centro – Fone: (38) 3255-1133 – CEP 39.596-000
CNPJ - 18.017.418/0001-77 - E-mail: prefeiturabotu@yahoo.com.br

=====

Parágrafo único. Para fazer face ao disposto no *caput*, fica o Executivo autorizado a anular dotações já consignadas no orçamento de 2021.

Art.49 Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir a presente ação/projeto/atividade acima no Plano Plurianual vigente, bem como nos anexos da LDO e a suplementar/reduzir estas dotações nos mesmos limites estabelecidos na Lei Orçamentária de 2021.

Art. 49-A A abertura de crédito especial, assim como a anulação de dotações, e a inclusão da ação/projeto/atividade no Plano Plurianual vigente, bem como nos anexos da LDO e a suplementar/redução na Lei Orçamentária, assim como as demais ações previstas nos Art. 48 e 49 da presente Lei, deverão, serem aprovadas pela Câmara Municipal, na forma da lei vigente.

Art.50 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 50-A para fins de direito, para a obtenção de qualquer benefício da presente Lei, a empresa deverá manter 60% do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município de Botumirim, assim como reservar parte desse percentual para a contratação de pessoas do sexo feminino.

Parágrafo único: Caso esse percentual inviabilize o funcionamento da empresa, mediante justificativa plausível, ele poderá ser reduzido, por meio de autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Botumirim – MG, previsto no Art. 5º desta Lei.

Art.51 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botumirim - MG, 19 DE AGOSTO DE 2021

Ana Pereira Neta
Prefeita Municipal de Botumirim
Ana Pereira Neta
Prefeita Municipal

ANA PEREIRA NETA
Prefeita Municipal